



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

## ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 3.243, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

**Institui o uso obrigatório da placa de identificação de veículos destinados exclusivamente para transporte de bovinos, suínos, equinos, asininos e muares no município de Paracatu, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Paracatu – Estado de Minas Gerais -, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído o uso obrigatório, na esfera pública municipal, de placa identificação de veículos destinados exclusivamente para o transporte de bovinos, suínos, equinos, asininos e muares.

§ 1º. A placa de identificação a que se refere o *caput* deverá ser confeccionada em material refletivo e conter os seguintes dizeres: “VEÍCULO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DE BOVINOS, SUÍNOS, EQUINOS, ASININOS E MUARES” , bem como, em dizeres menores, “MUNICÍPIO DE PARACATU- ESTADO DE MINAS GERAIS”, acompanhado do brasão oficial do município, instituído pela Lei municipal nº 2.909, de 21 de maio de 2012.

§ 2º. A placa de identificação a que se refere o *caput* deverá ser de uso obrigatório por todos os veículos destinados para o referido transporte, emplacados no Município e ainda para aqueles de outras localidades, que irão circular dentro do município com o mesmo objetivo.

§ 3º. O tamanho das inscrições de que se tratam este artigo deverão ser compatível para serem lidas a uma distância mínima de cinco metros.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o setor municipal competente, usando as dotações orçamentárias próprias, a confecção das placas de identificação a que se refere o *caput*, bem como a edição das regras para a sua devida instalação nos veículos e sua fiscalização, com a aplicação de sanções e penalidades, se for o caso.

**Art. 2º.** As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

**Parágrafo único.** A multa será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 22 de junho de 2016,  
aos 217 anos de sua emancipação e aos 193 anos da Independência do Brasil.

  
**OLAVO REMÍGIO CONDÉ**  
Prefeito Municipal

